



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
41	68

Of. DIRLEG Nº 4.923/15

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2015

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 112/15, que "Altera a Lei nº 9.011/05, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 1.719/15, de autoria do Executivo, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,

Vereador Wellington Magalhães
Presidente

Recebido por: <u>Conceição</u>	Nome legível
Matrícula ou Identidade: <u>451247</u>	
Órgão: <u>SMG</u>	<u>16666</u>
Em <u>24/11/15</u>	Hora: <u>04/11/15</u>

Excelentíssimo Senhor
Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 112/15

LEI Nº _____

Altera a Lei nº 9.011/05, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]

[...]

§ 2º - [...]

II - à Secretaria Municipal Adjunta equivalem a Procuradoria-Geral Adjunta Administrativo-Consultiva do Município, a Procuradoria-Geral Adjunta Contenciosa do Município, a Procuradoria-Geral Adjunta Tributária do Município, a Assessoria de Comunicação Social Adjunta do Município, a Auditoria-Geral do Município, a Contadoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município, a Secretaria Especial de Prevenção à Corrupção e Informações Estratégicas, a Ouvidoria do Município, as secretarias adjuntas de administração regional municipal, a Guarda Municipal de Belo Horizonte, a Corregedoria da Guarda Municipal de Belo Horizonte, a Assessoria de Cerimonial e Mobilização, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e a Coordenação Executiva do Programa BH Metas e Resultados.". (NR)

Art. 2º - Ficam alterados os artigos 14 e 15 da Seção VI do Capítulo II da Lei nº 9.011/05, que passa a vigorar acrescida das Subseções I, II e III e dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, nos seguintes termos:

"Seção VI

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 14 - A Procuradoria-Geral do Município tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município.

Art. 14-A - Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos relativos à entidade da Administração Indireta;



II - representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III - representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do prefeito;

IV - manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

V - coordenar e implementar as atividades de destinação de honorários decorrentes de sua atuação em juízo, observados o critério de participação coletiva dos procuradores municipais e a legislação específica;

VI - coordenar a execução de atividades administrativas e financeiras da Procuradoria-Geral do Município;

VII - coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

VIII - representar os servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações gerais ou específicas previstas em regulamento.

§ 1º - Integram a Procuradoria-Geral do Município a Procuradoria-Geral Adjunta Contenciosa do Município, a Procuradoria-Geral Adjunta Administrativo-Consultiva do Município, a Procuradoria-Geral Adjunta Tributária do Município, a cujos titulares compete atuar em parceria com o Procurador-Geral do Município e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - As competências estabelecidas neste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, a outros órgãos jurídicos ou respectivos titulares da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ainda que não lhe sejam diretamente subordinados, por meio de ato formal do Procurador-Geral do Município, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

§ 3º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, os objetivos da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado, até sua revogação pela autoridade delegante.



§ 4º - O ato de delegação poderá conter ressalva de exercício da atribuição delegada e é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 5º - O ato de delegação e sua revogação serão publicados no Diário Oficial do Município - Dom.

§ 6º - Para o bom desempenho das atribuições delegadas, normas complementares ao disposto neste artigo poderão ser disciplinadas em Decreto.

Subseção I

Da Procuradoria-Geral Adjunta Contenciosa do Município

Art. 14-B - Compete à Procuradoria-Geral Adjunta Contenciosa do Município:

I - coordenar as atividades de organização e modernização das atividades contenciosas do Município;

II - coordenar e supervisionar a atuação do Município nas ações judiciais;

III - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

IV - exercer demais atribuições definidas em decreto.

Subseção II

Da Procuradoria-Geral Adjunta Administrativo-Consultiva do Município

Art. 14-C - Compete à Procuradoria Geral-Adjunta Administrativo-Consultiva do Município:

I - coordenar as atividades de organização e modernização das atividades jurídico-consultivas e de assessoramento do Município;

II - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

III - exercer demais atribuições definidas em decreto.

Subseção III

Da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária do Município

Art. 15 - Compete à Procuradoria-Geral Adjunta Tributária do Município:

I - coordenar as atividades de organização e modernização das atividades jurídico-tributárias do Município;



II - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

III - exercer demais atribuições definidas em decreto.". (NR)

Art. 3º - O art. 82 da Lei nº 9.011/05 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 82 [...]

Parágrafo único - A ordenação de despesas prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada nos termos fixados em Decreto.". (NR)

Art. 4º - Ficam extintos o cargo público de provimento em comissão de recrutamento amplo de Assessor de Inspeção Judicial e a Gerência de Inspeção Judicial, de 1º nível-classe C, criados pela Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006.

Art. 5º - Ficam excluídas as linhas referentes ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, constantes nos Anexos I e II da Lei nº 9.011/05, e ao cargo de Assessor de Inspeção Judicial, constantes nos Anexos I e V da Lei nº 9.011/05.

Art. 6º - Fica excluída uma vaga referente ao cargo de Gerente de 1º nível - classe C, constante no Anexo I da Lei nº 9.011/05, e inseridas no referido Anexo as seguintes linhas:

"ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS E FUNÇÕES ANTERIORES

CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR	CARGO PREVISTO NESTA LEI	QUANTIDADE DE VAGAS
[...]	[...]	[...]
	Procurador-Geral Adjunto Contencioso	1
	Procurador-Geral Adjunto Administrativo-Consultivo	1
	Procurador-Geral Adjunto Tributário	1

”(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
02	73

Art. 7º - Ficam inseridas as seguintes linhas no Anexo II da Lei nº 9.011/05:

“ANEXO II

QUADRO DE EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO

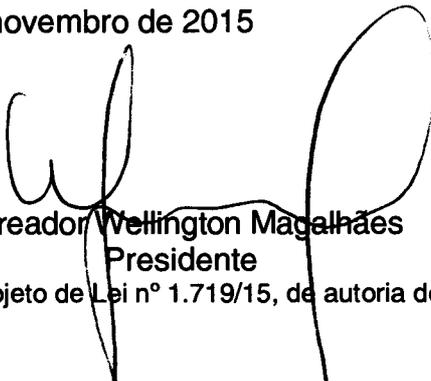
CARGO	REQUISITO PARA PROVIMENTO
[...]	[...]
Procurador-Geral Adjunto Contencioso	Curso superior de Direito e registro profissional
Procurador-Geral Adjunto Administrativo-Consultivo	Curso superior de Direito e registro profissional
Procurador-Geral Adjunto Tributário	Curso superior de Direito e registro profissional

”(NR)

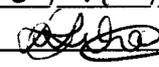
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - O disposto no art. 3º desta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de outubro de 2015.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2015


Vereador Wellington Magalhães
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 1.719/15, de autoria do Executivo)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>25/11/15</u>  Responsável pela distribuição
--

Remetida ao Prefeito em: <u>24/11/15</u> Aguardando sanção para: <u>16/12/15</u> Promulgada/Vetada em: ___/___/___ Lei nº ___ / Veto ___ Publicada em: ___/___/___ Diretoria do Processo Legislativo
--